## **CONGRESSO NACIONAL**



	MPV 002			
	002	99		

APRESENTAÇÃO DE EMEN	DAS			-72
Data: 11/03/19 Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019				
Autor: Dep. André Figueiredo		N.º Prontuário	o:	CD/19829.56729-72
1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Mo	odificativa 4. Ad	litiva 5. Substitut	tiva/Global	
Página: 2 Arts.: 578, 579, 579-A, 582 e 614	Parágra	ifos: Inciso:	Alínea:	
TEXTO/	JUSTIFICATIVA	JL		ı
artigo 1º para suprimir os artigos 578, <u>Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Le</u> redação anterior a edição da MP, e modifica cassando a vigorar os dispositivos com as s  Art. 1º	ei nº 5.452, de 1º ando o art. 614 da seguintes alteraçõ	de maio de 1943. a CLT e supressão	, retomando	а
Art. 579-A8 (Suprimido)				
Art. 582 (Suprimido)				
Art. 614				
§ 3º Não será permitido estipular dura superior a dois anos, salvo se apresenta da categoria profissional, no prazo de categoria econômica ou o empregador ocorrerá a ultratividade da convenção firmada.	ada a pauta de reinvin sessenta dias antec interessado se recusa	ndicações pelo sindica edendo a data base, ar a autocomposição, o	to representativo e o sindicato d oportunidade qu	o la ıe

## CONGRESSO NACIONAL





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## **JUSTIFICATIVA**

O atual artigo 614 da CLT trata da formalização da negociação coletiva com a assinatura do da Convenção ou Acordo, e em seu § 3º dispõe sobre a ultratividade dessa negociação.

Agora a Lei 13.467 de 2017 veda a ultratividade e confirmar a validade do acordo ou = convenção coletiva de trabalho por dois anos.

Não é justificável proibir a ultratividade de acordo ou convenção coletiva de trabalho se o sindicato da categoria profissional apresenta a pauta de reinvindicações dos trabalhadores ainda na vigência da negociação coletiva e por manobras do patronato ou de seu sindicato representativo, se esquiva da negociação para só por isso obter vantagem, revela-se uma clara inconsistência no sistema que deveria incentivá-lo a negociar.

Nesse sentido, a presente emenda inclui a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo

PDT/CE